



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 - INEX

A Agente de Contratação do Município de Tururu, por ordem dos Exmos. Ordenadores de Despesas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE e GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025 - INEX**, para a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA COM ÂMBITO EM ATENDER AOS INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBJETIVANDO O PATROCÍNIO E/OU DEFESA DE PROCESSOS JUNTO AO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL, BEM COMO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE TURURU.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 28, da Lei Federal nº 14.133/2021. O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública; mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção à regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizem verdadeiramente uma situação de excepcionalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isônômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Substituindo a antiga Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: *in verbis*:



Governo Municipal de
Tururu
Compromisso, transparência e respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

A propósito, o Ministro Dias Toffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam "primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado toque do especialista", distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falcendo a possibilidade de competição" (TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário).

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

No que diz respeito aos serviços jurídicos, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.



No caso em questão, conforme pontuado acima, o escritório que se busca contratar possui conhecimento e aptidão específica para a matéria em questão, demonstrada através dos diversos atestados de capacidade técnica e decisões favoráveis que tiverem a intervenção do escritório em tela.

Conforme constatado acima, evidencia-se a possibilidade legal da contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório, devidamente fundamentado na legislação e doutrina.

DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Dentre as Justificativas que norteiam a necessidade da presente contratação, destacamos:

A contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica tem por objetivo garantir a adequada representação e defesa dos interesses da Administração Pública Municipal de Tururu-CE nos âmbitos do Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, Primeiro Grau da Justiça Federal e perante os órgãos de controle externo.

A necessidade da contratação se justifica pela complexidade das demandas jurídicas enfrentadas pelo Município, que exigem atuação especializada para assegurar o correto patrocínio das causas e a adoção das medidas cabíveis no sentido de resguardar o interesse público. Considerando a crescente judicialização das questões administrativas, faz-se imprescindível a atuação de profissionais qualificados para a elaboração de peças processuais, acompanhamento de processos, elaboração de pareceres e assessoramento jurídico em matérias estratégicas.

Dessa forma, a presente contratação visa garantir maior eficiência e segurança jurídica à gestão municipal, prevenindo riscos e assegurando o cumprimento das normas legais aplicáveis.

DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO

Em razão da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou de empresa com notória especialização, conforme estabelecido no artigo 74, III, alíneas "b", "c" e "e" alinhado com § 3º da Lei Federal 14.133/2021, combinado com Art. 3º-A do Estatuto da OAB, que foi incluído pela Lei nº 14.039/2021, indicamos que a contratação ocorra por inexigibilidade de licitação.

Ao defender a constitucionalidade dos dispositivos legais, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

A inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a OAB, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.



Governo Municipal de
Tururu
Compromisso, transparência e respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

A priori, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do direito para a execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, porque cada advogado é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Cabe destacar, ainda que dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 74, III). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

DA RAZÃO DA ESCOLHA

Justifica-se a escolha do escritório de advocacia **RICARDO COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, uma vez que ficou comprovado através de sua documentação, que o mesmo é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir singularidade e notória especialização, expertise única e reconhecida na área em questão, sendo indispensável para a eficácia e qualidade do serviço a ser prestado, bem como, possui aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades, o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do futuro contrato. Além disso, é importante ressaltar que a escolha foi pautada em critérios objetivos e documentada de forma a garantir a transparência e legalidade do processo.

Desta forma não há que se falar em procedimento licitatório, tendo em vista estarmos diante de um caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, adotando-se para tal caso o Procedimento Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 74, inciso III § 3º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a ao próprio ou a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em contratos firmados anteriormente junto a própria administração pública, conforme visto nos contratos outrora celebrados pelo poder público municipal.



Governo Municipal de
Tururu
Compromisso, transparência e respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU



Em relação a este comparativo utilizado, registra-se que é um modelo válido adotado, o qual demonstra que o valor a ser pago é compatível com o praticado anteriormente pela edilidade municipal.

Nessa linha, conclui-se o valor de cada contratação ora pretendida pode ser caracterizado vantajoso e está condizente com os preços de mercado, bem como que há nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada Lei nº 14.133/2021. Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, o preço mensal de cada contrato coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pelas Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Planejamento, XX e de XX de Tururu, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para as contratações diretas, não só com as visitas semanais nas respectivas Secretarias e órgãos vinculados, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção, além da prática de atos de defesa em processos judiciais e administrativos.

Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais constantes na tabela de honorários da OAB, observada a quantidade de demandas judiciais em que figura o município de Tururu como parte (ativa ou passiva), atualmente em quase quatro centenas, além das demandas de XX que serão patrocinadas pelo escritório, objetivando o atendimento de pessoas carentes do município de Tururu, política pública implantada pela edilidade municipal e que já vinha sendo desenvolvida por um dos sócios do escritório indicado.

Segundo o regramento contido na lei de regência, o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, levando-se em conta as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades locais.

Com efeito, no Acórdão nº 2989/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal de Contas da União (TCU) se deparou com possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Nesse contexto, a questão central levantada foi a justificativa dos preços praticados.

O relator assinalou, em seu voto, a dificuldade em justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado.

Segundo ele, essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública e sendo convalidada pelo Tribunal.

No caso concreto, a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas.



Dessa forma, ficou demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar. Com isso, a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência do TCU sobre o tema.

Assim, pode-se inferir que a comparação do valor ofertado com aqueles praticados junto aos entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, é um método válido de justificativa de preço em contratações por inexigibilidade de licitação.

Por fim, vale destacar que o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da Justificativa de Preço em contratações por inexigibilidade de licitação, entendo que também será aplicável às contratações regidas pela nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021. Isso porque, o artigo 72, VII da referida lei apresenta a mesma disposição do tema prevista na Lei anterior, reforçando a relevância de seguir as orientações do TCU para a adequada justificação dos preços contratados.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma, foi apresentado pelo(a) próprio(a) escritório diversas notas fiscais e contratos firmados anteriormente junto a administração pública, conforme documentos em anexo.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



Governo Municipal de
Tururu
Compromisso, transparência e respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, bem como, **qualificação técnica**, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

DA FONTE DE RECURSOS (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio Município previstos na seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.0101.04.122.0100.2.001-3.3.90.39

Elemento Despesa: Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.0901.08.122.0100.2058 -3.3.90.39

Elemento Despesa: Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.0701.12.122.0100.2.029-3.3.90.39

Elemento Despesa: Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 1.500.1001.00 – Receitas De Impostos e Transferências de Impostos – Educação.

SECRETARIA DE SAÚDE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.0801.10.122.0100.2.048-3.3.90.39

Elemento Despesa: Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Fonte: 1.500.1002.00 – Receitas De Impostos e Transferências de Impostos – Saúde

GABINETE DO PREFEITO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.0201.04.122.0100.2.004-3.3.90.39

Elemento Despesa: Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tururu, a Sra. Iara Lopes de Aquino, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no **Art. 74, inciso III, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, para a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA COM ÂMBITO EM ATENDER AOS INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBJETIVANDO O PATROCÍNIO E/OU DEFESA DE PROCESSOS JUNTO AO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL, BEM COMO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE TURURU**, em favor da empresa **RICARDO COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 41.002.922/0001-15.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o referido escritório, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária dos Ordenadores de despesas abaixo assinados, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, nos termos do Art. 72, da Lei nº 14.133/2021, vem comunicar aos Exmos. Ordenadores de Despesas das secretarias: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAUDE e GABINETE DO PREFEITO, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordos, com o ato de Autorização para o procedimento de Contratação.

Tururu/CE, 18 de fevereiro de 2025.

Iara Lopes de Aquino
Agente de Contratação